

**TC 027.086/2016-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Santo Amaro do Maranhão/MA

**Responsável:** Francisco Lisboa da Silva (CPF 282.076.293-04) e Internacional Empreendimentos Ltda. (CNPJ 03.889.493/0001-50)

**Procurador/Advogado:** Ronaldo Henrique Santos Ribeiro (OAB/MA 7.402, peça 30, p. 22)

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS), em desfavor do Sr. Francisco Lisboa da Silva e da Construtora Internacional Empreendimentos Ltda., respectivamente, prefeito do município de Santo Amaro do Maranhão/MA (no período de 1º/1/2005 a 31/12/2008 e 1º/1/2009 a 31/12/2012) e empresa contratada pelo município para execução do objeto do convênio, em razão da **não aprovação parcial da prestação de contas do objeto pactuado no Convênio 1.798/2004 (Siafi 527538)** (peça 1, p. 38-47), celebrado com o município de Santo Amaro do Maranhão/MA, tendo por objeto a "execução do sistema de melhorias sanitárias domiciliares".

## HISTÓRICO

2. Os valores para execução do convênio importaram na quantia de R\$ 162.600,00, sendo R\$ 157.722,00 a cargo do concedente, segundo a cláusula quinta do termo de convênio (peça 1, p. 43), cabendo como contrapartida do conveniente a quantia de R\$ 4.878,00, conforme informação constante da cláusula sexta do mesmo documento (peça 1, p. 43), tendo sido o instrumento assinado na data de 27/12/2004 (peça 1, p. 38), conforme cópia do extrato do Diário Oficial da União assente à peça 1, p. 48, publicado em 28/12/2004.

3. Segundo consta da cláusula décima primeira do termo de convênio (peça 1, p. 45), o ajuste teria vigência inicial de dezoito meses, a partir da data da assinatura, sendo o prazo para a prestação de contas de sessenta dias contados após o final da vigência do convênio (peça 1, p. 41).

4. O Plano de Trabalho com os custos relativos às obras de execução do objeto aqui tratado está assente à peça 1, p. 7-12.

5. Segundo a ficha cadastral de conta bancária do Banco do Brasil (peça 1, p. 51), a conta específica do ajuste aqui tratado é a 18.614-7, da agência 0059-0.

6. O primeiro e o segundo termos aditivos do ajuste ao convênio decorreram de atraso na liberação dos recursos, respectivamente de 396 e 546 dias, tendo os mesmos tratado das prorrogações da vigência do convênio (peça 1, p. 83 e 96).

7. O documento assente à peça 1, p. 142-147, de 27/12/2010, tratou do Relatório de Acompanhamento 38/2010, que concluiu que as documentações e/ou informações pertinentes à execução do convênio não foram disponibilizadas à equipe de fiscalização, razão pela qual foi recomendado que o gestor dos recursos fosse notificado, a fim de proceder às correções que o concedente entendeu serem necessárias, sob pena de instauração de tomada de contas especial.

8. Conforme consta no Relatório de Acompanhamento 38/2010, até a data de emissão do referido documento houve a liberação de duas parcelas dos recursos previstos para a execução do objeto do convênio, sendo uma no valor de R\$ 63.088,80, esta por meio da ordem bancária

2005OB909281, e a outra na quantia de R\$ 63.088,00, por meio da ordem bancária 2006OB900774 (peça 1, p. 144).

8.1 Os depósitos das duas parcelas na conta específica ocorreram, respectivamente, em 21/12/2005 e 31/1/2006 (peça 1, p. 100).

9. À peça 1, p. 149-152, consta o Ofício 146/2011, de 30/9/2011, do então Prefeito do município convenente, Sr. Francisco Lisboa da Silva, contestando as observações efetuadas pela Funasa quanto às correções de impropriedades na execução de parte do objeto avençado, conforme apontado Relatório de Acompanhamento 38/2010, bem como requerendo orientações para fins de recebimento da última parcela dos recursos previstos no convênio.

10. O Relatório de Visita Técnica assente à peça 1, p. 158-165 apresentou informações acerca de diversas irregularidades na execução do ajuste aqui tratado, podendo-se mencionar que a obra “não obedeceu fielmente a relação de beneficiários e o croqui das ruas que seriam beneficiadas”, “**alguns itens da planilha orçamentária deixaram de ser executados**”, e que a “**maioria dos módulos sanitários não estão sendo utilizados pelos usuários devido à má qualidade dos serviços**” (peça 1, p. 158).

11. Ainda em relação ao relatório de visita técnica mencionado no item anterior, constam as informações abaixo acerca das seguintes **inexecuções** e demais **irregularidades construtivas** (peça 1, p. 158-165):

**Considerações iniciais:**

(...) não encontramos a placa de identificação da obra; (...)

(...) verificamos que a construção não obedeceu fielmente à relação de beneficiários e o croqui das ruas que seriam beneficiadas; (...)

(...) verificamos a inexecução de algumas etapas, a execução incompleta de outras e, no geral, a má qualidade dos serviços executados; (...)

**01- Alvenaria de vedação:**

01.01 - Em nenhuma melhoria visitada, foi colocado elemento vazado subitem 3.2 da planilha orçamentária folha 25 do processo, em algumas, fizeram apenas um rasgo na alvenaria de 0,15x0,85m. em média.

**02 - Pavimentação:**

02.01 - Neste item, percebemos que o piso, em sua grande maioria apresenta problemas de afundamento, rachaduras e má qualidade do cimentado, o que nos leva a acreditar que não foi utilizado o traço previsto, ou ainda má execução dos itens que o antecederam (aterro compactado e o contrapiso).

**03 - Cobertura:**

03.01 - Em nenhuma melhoria foi executado o calçamento lateral e o beira bica do beiral subitem 5.3 da planilha orçamentária (...).

**04 - Revestimento:**

04.01 - Em nenhuma melhoria foi executado o reboco sob a laje de apoio da caixa de água, que invariavelmente está sem acabamento e na grande maioria não foi executado o reboco sobre a alvenaria, que fica sob a laje da caixa de água.

04.02 - A qualidade do reboco executado é ruim, pois apresenta espocamento e traço com pouco cimento, além do que, com uma espessura muito fina (na planilha orçamentária está previsto 2cm).

**05 - Calçada do abrigo:**

05.01 - Em nenhuma melhoria, foi executado a calçada de proteção do abrigo (...).

**06 - Esquadria de madeira:**

06.01 - As esquadrias que ainda existem, encontram-se empenadas, ou estão apodrecidas em sua parte inferior.

**07 - Suporte de apoio para o reservatório elevado:**

07.01 - As lajes foram executadas e colocadas sobre a base, entretanto percebe-se a falta de acabamento entre ela e a alvenaria (ver item 04 - Revestimento).

**08 - Instalação hidráulica:**

08.01 - A maioria das melhorias, não estão sendo utilizadas, isto porque há anos a cidade está com problemas de abastecimento d'água (a maioria da população utiliza-se de bomba manual feita c/ tubo PVC);

08.02 - Na maioria das melhorias, a caixa d'água de fibra já não existe, algumas foram retiradas pelos proprietários e outras foram derrubadas pelo vento, uma vez que não tem água e as mesmas não foram fixadas por tirantes;

08.03 - A instalação hidráulica de alimentação e descida de distribuição da caixa d'água que era para ser embutida na alvenaria, quando ainda existe, está completamente aparente.

**09 - Instalações sanitárias:**

09.01 - Em todas as melhorias, as águas servidas do lavatório e da caixa sifonada jogam direto no solo e não passam pela caixa de inspeção, com está previsto no projeto.

09.02 - Em nenhuma melhoria, a coluna de ventilação, quando ainda existe, obedece a altura prevista no projeto técnico (ultrapassar 0,30m acima do ponto superior quando da passam da coluna sobre a cobertura), a altura média das poucas que ainda encontramos é de 1,50m, sem nenhuma fixação à alvenaria.

(...)

**11 - Pintura:**

11.01 - Verificou-se que foi feito a pintura do abrigo e da porta, entretanto, nota-se que em algumas, a pintura esta descascando e em outras o proprietário repintou.

**12 - Fossa séptica:**

12.01 - As fossas sépticas foram construídas em sua grande maioria com parte de sua área útil, acima do nível do terreno, isto porque, segundo fomos informados pelo representante da prefeitura, que o nível do lençol freático, onde as melhorias foram construídas é alto.

12.02 - As fossas sépticas (excetuando aquelas em que o terreno não permitiu) foram construídas em sua grande maioria sem obedecer ao *lay-out* de projeto, fato este que com certeza comprometerá todo o tratamento.

12.03 - Verificamos que todas as fossas sépticas que estavam sem a laje de cobertura, não estavam chapiscadas e rebocadas internamente, conforme discrimina o subitem 14.4 e 14.5 da planilha orçamentária, isto nos leva a acreditar que em nenhuma foi executado estes serviços.

12.04 - Em relação as lajes de cobertura da fossa séptica, verificamos que o material empregado na execução foi de péssima qualidade, isto porque quase todas estão totalmente ou parcialmente quebradas, valendo ressaltar que em nossa visita o colega que nos acompanhava, ao subir em uma tampa para verificar o módulo, a mesma quebrou e ele caiu dentro da fossa.

**13 - Sumidouro:**

13.01 - Assim como as fossas sépticas, os sumidouros foram construídos também acima do nível do terreno.

11.1. Ao final do relatório de visita técnica foi concluído que, dos 76 módulos sanitários previstos no objeto do convênio, foram construídos sessenta módulos, mas considerando as irregularidades supra relatadas, foi considerado zero% de execução física, **sendo inservíveis as obras executadas** (peça 1, p. 160). Consta ainda a mesma conclusão sobre a **inservibilidade** do que foi construído nos documentos denominados “Relatório de Acompanhamento de Obras” (peça 1, p. 166-173).

12. O Parecer Financeiro 138/2012, de 19/12/2012 (peça 2, p. 17-20), concluiu pela não aprovação da prestação de contas, devendo ser devolvidos todos os recursos repassados nas duas parcelas, sendo uma de R\$ 63.088,80 (21/12/2005) e outra de R\$ 63.088,00 (31/1/2006).

13. Foi expedida a notificação 251/2012/SOPRE/SECON/SUEST-Funasa, na data de 19/12/2012, ao Sr. Francisco Lisboa da Silva, acerca das irregularidades construtivas na execução do objeto do convênio, bem como a necessidade de se efetuar a devolução dos recursos do convênio (peça 2, p. 21-22).

14. A gestora sucessora do Prefeito Francisco Lisboa da Silva, Sra. Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, encaminhou o Ofício 044/2013-PMSA, de 4/2/2013, expondo a justificativa em relação à notificação mencionada no item anterior (peça 3, p. 7), bem como os demais elementos contendo as informações ao concedente (peça 3, p. 13-14).

15. À peça 3, p. 15-29, consta a cópia da Ação de Improbidade Administrativa intentada pela Sra. Luziane Lopes Rodrigues Lisboa contra o gestor dos recursos do convênio, antecessor da autora da ação, Sr. Francisco Lisboa da Silva, considerando a má-gestão dos recursos públicos do convênio aqui tratado.

16. O Relatório Técnico de Acompanhamento de Obras, datado de 21/8/2012 (peça 3, p. 30-33), reiterou as conclusões acerca das irregularidades construtivas por ocasião da execução dos recursos no interesse do convênio, conforme relatado no item 11 da presente instrução, corroborando a imprestabilidade da obra e considerando como sendo de zero% a execução física. O relatório contendo as fotografias do que foi executado, assente à peça 3, p. 34-43, reitera as ocorrências de execução irregular do convênio.

16.1 Na peça 3, p. 44-45, consta um Parecer Técnico Parcial que traz comentários do engenheiro responsável pela fiscalização da obra por parte da Funasa, onde o mesmo afirma que o objeto pactuado não está sendo atingido, pois o gestor recebeu R\$ 126.176,80, correspondente a 78,86% do valor previsto dos serviços a serem executados, e que no entanto os serviços realmente executados demonstraram 0,00% dos serviços previstos no convênio, tendo ao final recomendado a não aprovação da prestação de contas em pauta.

17. Foi expedida a notificação 126/2014/SOPRE/SECON/SUEST-Funasa, na data de 25/2/2014, ao Sr. Francisco Lisboa da Silva, acerca das irregularidades construtivas na execução do objeto do convênio, bem como a necessidade de se efetuar a devolução dos recursos do convênio (peça 3, p. 51-52), sendo posteriormente feita a notificação por meio de edital, em razão de o notificado encontrar-se em local incerto e não sabido (peça 3, p. 61-62).

18. Foram também efetuadas notificações pela Funasa à empresa Internacional Empreendimentos Ltda. em razão de a mesma ter sido a contratada para a execução do objeto do convênio (peça 3, p. 64-65 e 106), sendo portanto responsável pelas irregularidades na execução das obras do objeto do convênio.

19. Também foi efetuada a notificação à Sra. Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, por parte da Funasa, informando a mesma acerca do cancelamento do convênio, bem como da necessidade de se efetuar a devolução do saldo existente na conta corrente específica do ajuste (peça 3, p. 68).

19.1 Em resposta à notificação acima mencionada, o então representante do município informou à Funasa, por meio do documento da peça 3, p. 71-72, que inexistia na conta específica do convênio saldo bancário.

20. Mais uma vez expediu-se uma notificação (242/2015/SOPRE/SECON/SUEST-Funasa, na data de 8/5/2015), ao Sr. Francisco Lisboa da Silva, sobre as irregularidades construtivas na execução do objeto do convênio, bem como a necessidade de se efetuar a devolução dos recursos do convênio (peça 3, p. 141, e peça 4, p. 1).

21. O documento assente à peça 4, p. 7-11 trata do Roteiro para Admissibilidade de Tomada de Contas Especial. O Parecer Técnico Final considerou que foi executado o percentual de 30% das obras do convênio, mas que quanto aos aspectos técnicos da obra, a mesma foi executada sem qualidade, sem responsável técnico, sem fiscalização, em desacordo com os projetos e especificações

técnicas, bem como apontou outras falhas (peça 4, p. 17). O Parecer Técnico (peça 4, p. 18), de 19/10/2015, traz a informação sobre o percentual de 30% atribuído na execução das obras, bem como a situação de que todas estariam com sua construção incompleta.

22. O Parecer Financeiro 254/2015, de 28/12/2015 (peça 4, p. 22-26), aprovou com ressalvas a execução das obras do convênio, imputando solidariamente ao Sr. Francisco Lisboa da Silva e à construtora Internacional Empreendimentos Ltda. a quantia de R\$ 78.860,20, correspondente à inexecução do ajuste aqui tratado em 70% do pactuado.

23. Assim, considerando as informações constantes do parecer financeiro acima mencionado, a Funasa efetuou as notificações à Sra. Luziane Lopes Rodrigues da Silva (peça 4, p. 27), ao Sr. Francisco Lisboa da Silva (peça 4, p. 29-30) e à construtora Internacional Empreendimentos Ltda. (peça 4, p. 34-35 e 49-50 e 58-59, peça 5, p. 6-7, 15-16, 24-25, 40-41, 66 e 68) acerca das conclusões do aludido parecer.

24. O Roteiro para Admissibilidade de Tomada de Contas Especial concluiu pela necessidade de instauração da TCE, a fim de buscar o ressarcimento da quantia de R\$ 78.860,20 (peça 5, p. 89-95) em razão da não aprovação de 70% do objeto executado do convênio.

25. O Relatório do Tomador de Contas Especial 06/2016, de 3/5/2016 (peça 5, p. 113-116), circunstanciou as ocorrências relacionadas às irregularidades na execução do convênio 1.798/2004 (Siafi 527538), tendo concluído pela responsabilidade do Sr. Francisco Lisboa da Silva e da Construtora Internacional Empreendimentos Ltda.

26. O Relatório de Auditoria 877/2016, de 9/8/2016, circunstanciou os fatos que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial, em razão da aprovação parcial das contas prestadas, tendo concluído ao final que houve um dano ao Erário, atualizado até a data da emissão do documento, no valor de R\$ 231.657,95, que seriam de responsabilidade solidária Sr. Francisco Lisboa da Silva e da construtora Internacional Empreendimentos Ltda. (peça 5, p. 143-145).

27. Concluída a tomada de contas especial no âmbito da Funasa, a Secretaria Federal de Controle Interno, com fundamento no seu Relatório de Auditoria 877/2016 (peça 5, p. 143-145), certificou a irregularidade das contas (peça 5, p. 146) e a autoridade ministerial competente tomou conhecimento dos fatos, na forma regulamentar, determinando o encaminhamento das presentes contas a este Tribunal (peça 5, p. 148).

28. À peça 6 dos autos consta a instrução inicial, onde foram efetuadas as análises acerca dos fatos tratados na TCE, bem como toda a documentação assentada no processo, tendo então o auditor instrutor entendido propor diligência junto à prefeitura do município conveniente, e também junto à Funasa, a fim de buscar elementos que subsidiassem uma melhor proposta de encaminhamento quanto às irregularidades concernentes à execução do convênio.

28.1. Tendo sido a proposta acolhida, consoante pronunciamento à peça 7, foram emitidos os Ofícios 0688/2017-TCU/SECEX-SE e 0689/2017-TCU/SECEX-SE, ambos datados de 16/8/2017, respectivamente à Prefeitura municipal de Santo Amaro do Maranhão e à Superintendência da Funasa/MA, posteriormente reiterados pelos Ofícios 0929 e 0930/2017-TCU/SECEX-SE, ambos de 3/11/2017 (peças 14 e 15).

28.2. Em resposta às diligências, foram colacionados os documentos que formaram as peças 20 e 21, respectivamente enviados pela Prefeitura de Santo Amaro do Maranhão/MA e a Funasa/MA.

28.3. À peça 22, foram efetuadas as análises relativas aos documentos obtidos nas diligências efetuadas, tendo o auditor instrutor efetuado proposta de citar tanto a empresa contratada para a realização das obras, Internacional Empreendimentos Ltda., como o gestor responsável pela contratação e pagamentos à mesma, Sr. Francisco Lisboa da Silva.

28.4. A proposta de citação foi acatada, consoante se observa do elemento de peça 23, tendo sido elaborado os ofícios de citação (peças 25 e 26). Em resposta às citações, os responsáveis colacionaram os documentos que formaram as peças 29 e 30.

28.5. À peça 32 dos autos foram efetuadas as análises relativas às alegações de defesa apresentadas, tendo o Auditor instrutor elaborado proposta de mérito, com a qual concordou o então Diretor da Secex/SE (peça 32). Em Despacho assente à peça 34 dos autos, o Senhor Secretário de Controle Externo de Sergipe fez retornar o processo à Unidade Técnica, a fim de que fossem analisados os documentos incorporados aos autos pela unidade instauradora da presente TCE, consoante Ofício 1068/GAB/SUEST/FUNASA/MA (peça 31).

#### **Análise dos novos elementos assentados à peça 31:**

29. A Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão encaminhou os documentos que formaram a peça 31 dos autos, em atendimento à diligência efetuada por meio do Ofício 0689/2017/TCU/Secex/SE (peça 10), tendo encaminhado a cópia do Despacho 204/2017, de 1/9/2017 (peça 31, p. 2-3), bem como os demais documentos que subsidiaram as informações contidas no aludido despacho (peça 31, p. 4-36).

29.1. O Despacho 204/2017 detalha as informações financeiras, bem como de execução do ajuste concernentes ao convênio tratado nos presentes autos, conforme transcrito a seguir:

Somos de parecer favorável quanto à manutenção do percentual apontado no relatório acostado às fls. 200/215 (cópias anexas), vez que, quando da apresentação da documentação para compor à necessidade documental do convênio, a Prefeitura de Santo Amaro apresentou relação de beneficiários do convênio juntada às fls. 39/45 (cópias anexas), contudo não obedeceu a própria indicação, vez que nestas situações se faz necessária a solicitação indicando os novos beneficiários e respectivos endereços à FUNASA, o que não consta no processo sobre tal solicitação, diante de todo o exposto, consta ainda no relatório **"O proponente executou somente 60 módulos sanitários dos 76 módulos previstos, o que corresponderia a 78,95% (setenta e oito vírgula noventa e cinco por cento), caso a execução tivesse sido feita obedecendo a rigor, o projeto técnico aprovado, porém o que se constatou foi a inexecução de algumas etapas, a execução incompleta de outras e no geral, a má qualidade dos serviços executados. Diante desta situação, informamos que a execução física representa 0,00 (zero por cento), dos serviços previstos no convênio"** considerando que o proponente não executou a quantidade prevista, inexecução de algumas etapas, a execução incompleta de outras, a má qualidade dos serviços executados, ver fotos às fls. 202/213, (cópias anexas). A Prefeitura mudou os proponentes sem a devida autorização da FUNASA, não há como apresentar percentual diferente do apresentado em relatório já referenciado, desse modo não há aproveitamento de percentual nem de valores da obra.

Item c) Diante da manifestação quanto a má qualidade dos serviços executados, achamos por bem informar que os serviços executados não favorecerão em nada as famílias beneficiadas, vez que consta às fls. 201 item 02-PAVIMENTAÇÃO, que em sua grande maioria já apresentavam em 21/08/2012 quando da última fiscalização, problemas de afundamento e rachaduras devido a má qualidade ou a não aplicação na quantidade prevista do material aplicado para cada caso, no item 06-ESQUADRIA DE Madeira, as esquadrias que ainda existem encontram-se empenadas ou estão apodrecidas em sua parte inferior.

Item d) O valor total previsto para execução do convênio foi orçado em R\$ 162.600,00, contudo a última parcela no valor de R\$63.088,00 foi liberada em 27/01/2006, perfazendo o valor total de repasse em R\$ 126.176,80 que corresponde a 77,59%.

29.2. Consoante se observa das informações acima transcritas, a Funasa/MA manteve todos os entendimentos anteriores relacionados à execução do convênio tratado nos presentes autos, quais sejam, o de que foram construídos sessenta módulos sanitários dos setenta e seis previstos no projeto inicial, mas que pela ausência de qualidade construtiva nas obras, são considerados como de zero por cento a execução e aproveitamento dos mesmos, uma vez que não favoreceram em nada as famílias

que deveriam ser beneficiadas com o objeto de convênio, caso tivesse sido seguido à risca o plano de trabalho previamente ajustado, mantendo-se o *status quo* quando das análises efetuadas à peça 32 dos autos, estas acerca das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis identificados nos autos.

29.3. Destarte, considerando as informações contidas no item 29, bem como os respectivos subitens, da presente instrução, entende-se transcrever abaixo as análises contidas na instrução constante da peça 32 dos autos, mantendo-se a proposta de mérito ali assentada.

## EXAME TÉCNICO

### Citação ao Sr. Francisco Lisboa da Silva (Ofício 168/2018-TCU/SECEX-SE, de 8/3/2018, peça 26):

não consecução dos objetivos pactuados no Convênio, em face das impropriedades e irregularidades listadas abaixo, verificadas na execução do ajuste, as quais não foram solucionadas, conforme relatórios e pareceres emitidos pela Funasa, especialmente o Relatório de Visita Técnica:

- a) não foi encontrada a placa de identificação da obra;
- b) verificou-se que a construção não obedeceu fielmente à relação de beneficiários e o croqui das ruas que seriam beneficiadas;
- c) verificou-se a inexecução de algumas etapas, a execução incompleta de outras e, no geral, a má qualidade dos serviços executados;

abaixo descreve-se a situação física, que foram constatadas de algumas destas etapas.

#### **Alvenaria de vedação:**

- i. em nenhuma melhoria visitada, foi colocado elemento vazado subitem 3.2 da planilha orçamentária folha 25 do processo, em algumas, fizeram apenas um rasgo na alvenaria de 0,15x0,85m. em média.

#### **Pavimentação:**

- i. neste item, percebeu-se que o piso, em sua grande maioria apresenta problemas de afundamento, rachaduras e má qualidade do cimentado, o que nos leva a acreditar que não foi utilizado o traço previsto, ou ainda má execução dos itens que o antecederam (aterro compactado e o contrapiso).

#### **Revestimento:**

- i. em nenhuma melhoria foi executado o reboco sob a laje de apoio da caixa de água, que invariavelmente está sem acabamento e na grande maioria não foi executado o reboco sobre a alvenaria, que fica sob a laje da caixa de água;
- ii. a qualidade do reboco executado é ruim, pois apresenta espocamento e traço com pouco cimento, além do que, com uma espessura muito fina. (na planilha orçamentária está previsto 2cm.)

#### **Calçada do abrigo:**

- i. em nenhuma melhoria, foi executado a calçada de proteção do abrigo item 7.0 da planilha orçamentária folha 25 do processo.

#### **Esquadria de madeira:**

- i. as esquadrias que ainda existem, encontram-se empenadas, ou estão apodrecidas em sua parte inferior.

#### **Suporte de apoio para o reservatório elevado:**

- i. as lajes foram executadas e colocadas sobre a base, entretanto percebe-se a falta de acabamento entre ela e a alvenaria (ver item 04-revestimento).

#### **Instalações sanitárias:**

- i. em todas as melhorias, as águas servidas do lavatório e da caixa sifonada jogam direto no solo e não passam pela caixa de inspeção, com está previsto no projeto;
- ii. em nenhuma melhoria, a coluna de ventilação, quando ainda existe, obedece a altura prevista no projeto técnico (ultrapassar 0,30m acima do ponto superior quando da passam da coluna sobre

a cobertura, a altura média das poucas que ainda encontramos é de 1.50m, sem nenhuma fixação à alvenaria.

**Pintura:**

i. verificou-se que foi feita a pintura do abrigo e da porta, entretanto, nota-se que em algumas, a pintura esta descascando e em outras o proprietário repintou.

**Alegações de defesa apresentadas (peça 30):**

30. O defendente iniciou as alegações de defesa fazendo considerações acerca da autuação do TCU, bem como do cumprimento do mister constitucional do órgão de controle externo. Posteriormente mencionou que os atos tratados na tomada de contas especial ocorreram há mais de catorze anos, razão pela qual entendeu ser necessário reconhecer qualquer ação punitiva do estado em decorrência do tempo, e, ainda, pela inexistência de recursos públicos, mas tão somente irregularidades formais.

30.1. Alegou a defesa que o interesse público não pode sobrepor ao do responsável, pois teria sido o tribunal de contas quem deu causa ao retardamento dos procedimentos funcionais, de forma imotivada. Ressaltou a defesa que o Sr. Francisco Lisboa da Silva ser inverídica a afirmação de que o mesmo importou para si dinheiro público e causou lesão ao patrimônio público.

30.2. Mencionou que o repasse dos recursos do referido convênio foi aplicado na obra, para onde foi dirigido os documentos comprobatórios para a Funasa pela empresa contratada para fins de executar a obra, inexistindo nexos de causalidade entre os dois eventos. Alegou a defesa que o Povoado Alto Formoso, localizado em Santo Amaro do Maranhão, não possui sistema de abastecimento até os dias de hoje, tendo sido difícil convencer os moradores a aceitar a construção das obras.

30.3. A defesa alegou que a placa da obra foi furtada menos de 24 horas após a colocação da mesma, não sendo de sua responsabilidade tal situação. Asseverou o defendente que cumpriu com as obrigações de executar o convênio, sendo a obra devidamente cumprida e posteriormente prestando contas das ocorrências, tendo a TCE **perdido completamente o seu objeto (destaque original)**. Em seguida a defesa mencionou jurisprudência acerca de processo de Ação Civil Pública extinto por perda de objeto.

30.4. O defendente asseriu que responsabilização por improbidade administrativa, por sua vez, tem características próprias e se desenvolve no aspecto da presença latente do "enriquecimento ilícito" e "vantagem patrimonial" auferida pelo agente público, a Lei 8.429/92 não tem como objetivo principal a reparação ao erário público, mas sim a responsabilização do agente que agiu em desconformidade com os princípios da administração.

30.5. Concluiu a defesa que, se não houve dano, não se há de falar em ação civil pública para buscar apenas condenações de natureza funcional. Não há ambiente e nem espaço legal na lei regulamentadora da ação civil pública para se discutir e julgar as questões pertinentes a atos de improbidade administrativa que culminam com as penalidades buscadas pelo autor na peça de ingresso: suspensão de direitos políticos, multa civil pelo acréscimo patrimonial e apropriação (insista-se, não houve nenhum enriquecimento ilícito em prol do réu).

30.6. O defendente mencionou que para que se configure a improbidade, devem estar presentes os seguintes elementos:

- a) o enriquecimento ilícito;
- b) o prejuízo ao erário; e
- c) o atentado contra os princípios fundamentais (legalidade, impessoalidade, oralidade, publicidade e eficiência).

30.6.1. Assim, concluiu a defesa que não se vislumbra o dano ao erário, posto que a obra fora concluída. Não há também indícios de que o Requerido obteve proveito patrimonial (parágrafo único do art. 12 da Lei 8.429/1992).

30.7. Alegou o defendente que para a caracterização do ato de improbidade, mister a existência do elemento subjetivo doloso, isto é, a consciência e a intenção de promover condutas ímprobas, não sendo admitido, em nosso ordenamento jurídico, a improbidade culposa, decorrente de responsabilidade objetiva, tendo citado alguns elementos da jurisprudência acerca do tema.

30.8. Destarte, alegou a defesa que o Erário não sofreu prejuízo, uma vez que toda a comunidade foi beneficiada com as obras do convênio aplicada no município. Destacou que os atos impugnados não representam afronta ao dever de honestidade exigido do agente público ou qualquer dos princípios constitucionais que regem a administração pública. Portanto, não se cogita, de nenhuma forma, a prática de ato de improbidade administrativa por parte do Suplicante, destacando que **sem a figura do dolo, é virtualmente impossível a caracterização de improbidade em ato algum de autoridade (grifo original)**.

30.9. A defesa mencionou que o prejuízo ao erário público e a culpa do suplicante devem estar efetivamente comprovados, para que este seja condenado ao ressarcimento de verbas e/ou reparação do dano, o que não ocorre no caso em tela, sendo necessário, portanto, que, para o agente ser condenado nas penas da lei de improbidade administrativa haverá de estar inequivocamente demonstrado o seu dolo, a sua má-fé e o prejuízo que ensejou ao erário, o que, conforme se evidencia, absolutamente não ocorreram neste caso.

30.10. O defendente concluiu as alegações de defesa mencionando que a jurisprudência superior é pacífica e convergente no sentido de que sem o dolo, a má-fé, a desonestidade demonstrada, não se configura o ato de improbidade administrativa, e no caso presente não se pode afirmar, de forma alguma, que houve má-fé, desonestidade, nem muito menos locupletamento ilícito por parte do suplicante, uma vez que a obra foi concluída. Ao final das alegações de defesa o defendente requereu que o processo fosse extinto em razão da prescrição, bem como requereu a produção de provas documental, testemunha e pericial.

#### **Análise das Alegações de Defesa:**

31. Quanto às alegações de defesa relacionada à afirmação de que as obras foram concluídas e que as contas estariam aprovadas, cabe refutar de imediato, uma vez que a Funasa, baseada em visita *in loco*, identificou vários problemas de **inexecução e má qualidade dos serviços** (reproduzidos no item 28 acima), conforme instrução anterior e ofício de citação de peça 26, por cuja imprestabilidade/inutilidade das obras a concedente considerou **execução de zero por cento**, matéria que não foi refutada pelo defendente de forma cabal, mediante apresentação de documentos aptos a demonstrar o contrário do que lhe é imputado, o qual limitou-se a divagar sobre questões não postas neste processo, a exemplo de improbidade administrativa.

31.1. Também cabe não acolher as alegações relacionadas às conclusões das obras concernentes ao objeto do convênio e aplicação dos recursos no interesse integral do objeto, considerando o fato de que a obrigação de demonstrar a correta aplicação dos recursos é de responsabilidade de quem os recebeu, geriu e se comprometeu a apresentar a prestação de contas, não podendo tal ônus pela referida obrigação ser transferido a outrem, muito menos alegar que foram cumpridas a contento, a despeito das já enumeradas irregularidades constatadas pelo concedente dos recursos.

31.2. Observe-se que no caput do ofício de citação ao Sr. Francisco Lisboa da Silva foram relacionadas uma série de irregularidades construtivas por ocasião da execução do convênio, mas que a defesa não apresentou qualquer alegação a respeito ou mesmo qualquer documento de prova contrapondo os fatos, limitando-se insistentemente a afirmar que executou integralmente o convênio,

conforme se comprometeu a fazê-lo.

31.3. Cabe frisar que incide sobre o gestor o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado, o que decorre de expressa disposição contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (Acórdãos 2.436/2015-TCU-Plenário, rel. Ana Arraes; 7.778/2015-TCU-1ª Câmara, rel. José Múcio Monteiro; 3.971/2015-TCU-1ª Câmara, rel. José Múcio Monteiro; 3.713/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Benjamin Zymler; e 4.649/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Ana Arraes).

31.4. Quanto à alegação de que a presente tomada de contas especial tratar-se-ia de contas iliquidáveis, considerando o decurso de prazo entre os fatos relacionados à gestão dos recursos, ocorridos há mais de catorze anos, e a instauração da TCE, também não merece prosperar. Só há contas iliquidáveis diante de fatos alheios à vontade do gestor. Assim, se ele não cumpre a obrigação de prestar contas na época apropriada ou, quando o faz, não apresenta toda a documentação necessária ou, ainda, não comprova a contento a execução do objeto do ajuste, não pode alegar demora na instauração da tomada de contas especial para se eximir dos compromissos que contraiu ao assinar o convênio.

31.5. Destarte, consideram-se as contas iliquidáveis, ordenando-se o seu trancamento e o consequente arquivamento dos autos, em razão da impossibilidade de êxito na obtenção de elementos essenciais à comprovação da aplicação dos recursos no objeto do convênio, à vista do longo tempo decorrido entre o repasse dos recursos federais e a cobrança pelo órgão repassador da pertinente prestação de contas.

31.6. *In casu*, constam nos autos todos os documentos relacionados à prestação de contas, maiormente as cópias de notas fiscais, relatório contendo a execução físico-financeira do ajuste, dentre outros elementos relativos à prestação de contas, não podendo os responsáveis se eximirem da responsabilidade pela conduta relacionada a má gestão na aplicação de partes dos recursos, maiormente alegando prejuízo no contraditório 'e na ampla defesa, situação essa que não ocorreu.

31.7. Acerca do pedido de provas documentais, testemunhais e periciais, cabe refutar de imediato tal pedido, considerando que é obrigação do conveniente manter em boas condições todos os elementos de prova necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos. Assim, o ônus da prova da idoneidade no emprego de recursos públicos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar a regular aplicação dos valores a ele confiados.

31.8. É pacífica e remansosa a Jurisprudência do TCU de que eventuais dificuldades do gestor na obtenção dos documentos necessários à prestação de contas dos recursos geridos, inclusive as derivadas de ordem política, se não resolvidas administrativamente, devem ser por ele levadas ao conhecimento do Poder Judiciário por meio de ação própria, uma vez que a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é pessoal. Descabe, portanto, acatar qualquer alegação de defesa nesse sentido.

31.9. Quanto à utilização da legislação citada pelo recorrente, cabe mencionar que a IN/TCU 71/2012, em seu artigo 2º, assim define TCE: 'é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento'.

31.10. Assim, não cabe à defesa alegar questões relativas à Lei de Improbidade Administrativa, uma vez que o presente processo é de natureza administrativa e destinado à apuração dos fatos ocorridos na gestão do convênio firmado com o Poder Público. O responsável foi gestor dos recursos em análise. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete ao gestor comprovar

a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, cabe ao gestor o ônus da prova. O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos acórdãos 903/2007-TCU-1ª Câmara, 1.445/2007-TCU-2ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

31.10.1. Cabe ainda destacar decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 13/10/1982, relator Ministro Moreira Alves), cuja ementa transcreve-se a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICACÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. **EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS**, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO (grifos acrescidos).

31.11. Espera-se do gestor probo e diligente que demonstre a boa e regular aplicação dos recursos. Age com culpa o gestor que não prova a aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, incorrendo em ilícito, descumprindo obrigação de fazer imposta pela lei.

31.12. A ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, tendo em vista que o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo ao surgimento de presunção legal do dano ao erário pela não aplicação dos valores, com o desvio dos recursos federais, razão pela qual cabe refutar as alegações da defesa quanto às questões relativas a inexistência de dolo ou culpa, consoante análises a seguir.

31.13. Para a jurisprudência consolidada desta Corte, no âmbito dos processos de controle externo, a responsabilidade dos gestores de recursos públicos é de natureza subjetiva e o dever de reparar prejuízo causado ao erário independe da intenção do agente que praticou o ato irregular, bastando que tenha atuado com culpa *stricto sensu* (v.g. Acórdãos 2420/2015, 2067/2015, 1512/2015 todos do Plenário; 6660/2015, da 2ª Câmara).

31.14. O fato de o ônus de provar a correta aplicação dos recursos caber ao administrador público não faz com que a responsabilidade deixe de ser subjetiva e torne-se objetiva. Esta, vale frisar, é responsabilidade excepcional, a exemplo do que ocorre com os danos causados pelo Estado em sua interação com particulares (art. 37, § 6º, da Constituição Federal).

31.15. Importante registrar que a TCE possui natureza de ação de ressarcimento dos cofres públicos por malversação de recursos sob a competência fiscalizadora do TCU, devendo-se ter em mente que todo aquele que causa prejuízo a outrem, dolosa ou culposamente, tem o dever de indenizar, dever esse que, na área pública, é operacionalizado pela Tomada de Contas Especial, instrumental de concretização do devido ressarcimento, não havendo enriquecimento sem causa da Administração Pública, quando efetua a cobrança do débito apurado.

31.16. O dever de indenizar nasce do dano causado por culpa do agente. São irrelevantes o dolo ou a prova de que tenha obtido benefício para si ou para seus familiares. A presença de dolo e de eventual locupletamento são circunstâncias que, quando presentes, conferem maior gravidade ao ato ilícito. A ausência de dolo e de locupletamento por parte do responsável não o exime do dever de recompor o dano a que deu causa por meio de atuação imprudente e desautorizada.

31.17. Destarte, das análises efetuadas acerca das alegações de defesa apresentadas, resta

concluir que não afastaram as irregularidades que deram ensejo à instauração da presente TCE, razão pela qual cabe propor a rejeição das mesmas, mantendo a responsabilidade do defendente, propondo o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Francisco Lisboa da Silva.

**Citação à empresa Internacional Empreendimentos Ltda. (Ofício 169/2018-TCU/SECEX-SE, de 8/3/2018, peça 25):**

não consecução dos objetivos pactuados no Convênio, em face das impropriedades e irregularidades listadas abaixo, verificadas na execução do ajuste, as quais não foram solucionadas, conforme relatórios e pareceres emitidos pela Funasa, especialmente o Relatório de Visita Técnica:

- a) não foi encontrada a placa de identificação da obra;
  - b) verificou-se que a construção não obedeceu fielmente à relação de beneficiários e o croqui das ruas que seriam beneficiadas;
  - c) verificou-se a inexecução de algumas etapas, a execução incompleta de outras e, no geral, a má qualidade dos serviços executados;
- abaixo descreve-se a situação física, que foram constatadas de algumas destas etapas.

**Alvenaria de vedação:**

- i. em nenhuma melhoria visitada, foi colocado elemento vazado subitem 3.2 da planilha orçamentária folha 25 do processo, em algumas, fizeram apenas um rasgo na alvenaria de 0,15x0,85m. em média.

**Pavimentação:**

- i. neste item, percebeu-se que o piso, em sua grande maioria apresenta problemas de afundamento, rachaduras e má qualidade do cimentado, o que nos leva a acreditar que não foi utilizado o traço previsto, ou ainda má execução dos itens que o antecederam (aterro compactado e o contrapiso).

**Revestimento:**

- i. em nenhuma melhoria foi executado o reboco sob a laje de apoio da caixa de água, que invariavelmente está sem acabamento e na grande maioria não foi executado o reboco sobre a alvenaria, que fica sob a laje da caixa de água;
- ii. a qualidade do reboco executado é ruim, pois apresenta espocamento e traço com pouco cimento, além do que, com uma espessura muito fina. (na planilha orçamentária está previsto 2cm.)

**Calçada do abrigo:**

- i. em nenhuma melhoria, foi executado a calçada de proteção do abrigo item 7.0 da planilha orçamentária folha 25 do processo.

**Esquadria de madeira:**

- i. as esquadrias que ainda existem, encontram-se empenadas, ou estão apodrecidas em sua parte inferior.

**Suporte de apoio para o reservatório elevado:**

- i. as lajes foram executadas e colocadas sobre a base, entretanto percebe-se a falta de acabamento entre ela e a alvenaria (ver item 04-revestimento).

**Instalações sanitárias:**

- i. em todas as melhorias, as águas servidas do lavatório e da caixa sifonada jogam direto no solo e não passam pela caixa de inspeção, com está previsto no projeto;
- ii. em nenhuma melhoria, a coluna de ventilação, quando ainda existe, obedece a altura prevista no projeto técnico (ultrapassar 0,30m acima do ponto superior quando da passagem da coluna sobre a cobertura, a altura média das poucas que ainda encontramos é de 1.50m, sem nenhuma fixação à alvenaria.

**Pintura:**

- i. verificou-se que foi feita a pintura do abrigo e da porta, entretanto, nota-se que em algumas, a pintura esta descascando e em outras o proprietário repintou.

### Alegações de defesa apresentadas (peça 29):

32. A empresa iniciou as alegações de defesa informando que foi contratada para execução do objeto do Convênio 1.798/2004, celebrado entre o município de Santo Amaro do Maranhão/MA e Fundação Nacional de Saúde (Funasa), e mesmo mediante contratemplos cumpriu seu objetivo. Ressaltou, ainda, que o Povoado Alto Formoso, localizado em Santo Amaro/MA, beneficiário da ação, não possui sistema de abastecimento de água até os dias de hoje, fato este que dificultou em muito a execução das melhorias sanitárias. Até mesmo para convencer os moradores beneficiários a aceitar a construção foi difícil, haja vista que não atenderia a necessidade deles;

32.1. A defesa alegou que considerou um grande erro a aprovação de projeto de melhorias sanitárias em local que inexistia fornecimento de água, entretanto não lhe caberia, assim como não lhe cabe questionar as políticas públicas definidas pelo executivo municipal e corroboradas pela Fundação Nacional de Saúde, ainda que considere ser mais um projeto concebido em gabinete, sem o devido conhecimento da realidade local; No que se refere à placa, esta fora implantada, sendo ela de material metálico (zinco), o que despertou o interesse de alguém, de modo que a mesma fora furtada em menos de 24 (vinte e quatro) horas;

32.2. Quanto aos pagamentos efetuados à empresa, o defendente alegou que todos foram por meio de medição, previamente atestadas por fiscalização da Prefeitura e da Fundação Nacional de Saúde por intermédio de seus técnicos. Portanto, foram pagos corretamente, haja vista que a execução dos serviços atendeu as necessidades legais do objeto.

32.3. A defesa alegou ter observado uma fragilidade do relatório de visita técnica no compromisso com a verdade dos fatos, consoante trechos abaixo:

Verificou-se que todas as fossas sépticas que estavam sem a laje de cobertura não estavam chapiscadas e rebocadas internamente, conforme discrimina o subitem 14.4 e 14.5 da planilha orçamentária, **isto nos leva a crer que em nenhuma foi executado estes serviços (grifo original).**

32.3.1. Assim, a defesa asseriu que a afirmação “nos leva a acreditar” denota a ausência de fiscalização, já que quem diz que acredita que algo não foi feito é porque não esteve presente no lugar que afirmou ter estado. Destarte, a defesa concluiu que não reconhece a veracidade do relatório de visita técnica, requisitando a quem de direito designar uma fiscalização *in loco*, com a presença de todas as partes envolvidas, no caso, o TCU, o representante do município convenente, a Funasa, bem como a empresa contratada para a execução das obras.

### Análise das Alegações de Defesa:

33. As alegações de defesa apresentadas se limitaram apenas a esclarecer que a responsável citada foi contratada para a realização das obras, que executou as mesmas a contento, que a placa de instalação das obras foi roubada com menos de 24 horas depois de instalada e que o relatório de visita técnica contendo as informações acerca das irregularidades construtivas não merece credibilidade, pois denotam uma eventual dubiedade sobre a existência de visita técnica. Ao final, o representante legal da empresa requer a designação de uma inspeção *in loco* com a presença dos órgãos e demais partes envolvidas na situação que deu ensejo à instauração da TCE.

33.1. Como analisado anteriormente, cabe resumir que os pontos suscitados na defesa já foram mencionados nas análises efetuadas no item 30 e respectivos subitens da presente instrução, não sendo necessário repeti-los, Assim, reforça-se apenas o entendimento de que o defendente não esclareceu os pontos mencionados no ofício de citação, estes relativos às irregularidades (**inexecução e baixa qualidade construtivas**) que deram ensejo à instauração da TCE (peça 25).

33.2. Acerca da alegação de que supostamente não teria havido visita técnica, cabe fazer as seguintes considerações:

- a) a dúvida suscitada não faz sentido *a priori*, eis que é de praxe a Funasa fazer fiscalização *in loco* de todos os empreendimentos por ela financiados, em face do que não há razão para supor que tenha inexistido a visita em questão;
- b) a Funasa ilustrou suas constatações com conjunto fotográfico (ver peças 1, p. 161-178 e 2, p. 1-6) e com detalhes relacionados às obras em tela, de forma que não existe motivo por em dúvida a veracidade dos fatos relatados; e
- c) por fim, a defendente nada disse sobre o âmago da questão irregular desta TCE, que são inexecução de parte dos serviços e baixa qualidade dos itens que foram executados.

33.3. Destarte, cabe refutar as alegações de defesa apresentadas, propondo o julgamento pela irregularidade das contas da empresa Internacional Empreendimentos Ltda.

## CONCLUSÃO

34. Como observado ao longo da presente análise, os responsáveis identificados compareceram aos autos para apresentarem suas defesas, mas não conseguiram apresentar alegações que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades que deram ensejo à instauração destes autos, podendo-se propor de imediato a rejeição de todas as alegações de defesa patrocinadas pelos defendentes, bem como a condenação pelos débitos apurados. Dentre as informações que deram ensejo à impugnação das despesas, foram relatadas as seguintes situações:

**Responsáveis:** Sr. **Francisco Lisboa da Silva**, prefeito do município de Santo Amaro do Maranhão/MA, à época, **Internacional Empreendimentos Ltda.**, construtora contratada para a execução do Convênio 1.798/2004 (Siafi 527538).

**Ocorrência:** Reprovação parcial das prestações de contas do Convênio 1.798/2004 (Siafi 527538), considerando a não consecução das metas pactuadas no plano de trabalho.

**Dispositivos legais e infralegais infringidos:** art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o art. 66, *caput*, do Decreto 93.872/1986, e Preâmbulo e Cláusula Segunda, II, letras “b” e “e” do termo do convênio (definido pela Portaria Funasa 674/2005).

34.1. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável pessoa física, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, não há elementos nos autos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário).

34.2. Assim, as contas do Sr. Francisco Lisboa da Silva devem ser julgadas irregulares de imediato, com a condenação em débito, solidariamente com a empresa contratada, **Internacional Empreendimentos Ltda**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, em razão da ocorrência de dano ao erário decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados pela Funasa, em decorrência da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos do **Convênio 1.798/2004 (Siafi 527538)** (peça 1, p. 38-47), celebrado com o município de Santo Amaro do Maranhão/MA, tendo por objeto a "execução do sistema de melhorias sanitárias domiciliares".

34.3. Em relação à data de prescrição da pretensão punitiva por parte deste tribunal, conforme prescrito no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Benjamin Zymler), tem-se que ela foi alcançada pela prescrição decenal, já que foi implementada em 21/12/2015, dez anos após a data do repasse da primeira parcela dos recursos do convênio.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração das instâncias competentes, com a proposta a seguir:

a) **julgar irregulares**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas Sr. **Francisco Lisboa da Silva** (CPF 282.612.671-04), condenando-o solidariamente com a empresa contratada, **Internacional Empreendimentos Ltda.** (CNPJ 03.889.493/0001-76), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
63.088,80	21/12/2005
63.088,00	31/1/2006

b) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

c) **autorizar**, desde logo e caso solicitado, o pagamento da dívida dos responsáveis, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

d) **providenciar**, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno/TCU, a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis”;

e) **autorizar**, com fundamento no art. 169, inciso III do RI/TCU, a Secex/SE a proceder ao arquivamento do presente processo, logo após as comunicações processuais e demais providências decorrentes do julgamento

Secex/SE, em 18/9/2018.

*(Assinado eletronicamente)*

Welledyson Anaximandro Webster  
AUFC Mat. TCU 4562-4

**Anexo**  
**Matriz de Responsabilização**

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
<p>Não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 1.798/2004 (Siafi 527538), em face das impropriedades e irregularidades verificadas na execução do ajuste, as quais não foram solucionadas, conforme relatórios e pareceres emitidos pela Funasa, especialmente o Relatório de Visita Técnica (peça 1, p. 158-165).</p>	<p><b>Sr. Francisco Lisboa da Silva</b> (CPF 282.612.671-04)</p>	<p>A partir de 1º/1/2005 a 31/12/2008 e 1º/1/2009 a 31/12/2012</p>	<p>Na condição de Prefeito de Santo Amaro do Maranhão/MA, signatário do ajuste e gestor dos recursos, por ter deixado de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos por força do Convênio 1.798/2004 (Siafi 527538), em face da não consecução dos objetivos pactuados, tendo em vista as diversas irregularidades e impropriedades verificadas na construção dos módulos sanitários, as quais não foram saneadas, conforme relatórios e pareceres emitidos pela Funasa, especialmente o Relatório de Visita Técnica (peça 1, p. 158-165), não tendo as obras beneficiado a população alvo do convênio.</p>	<p>O não saneamento de irregularidades e impropriedades verificadas na construção dos módulos sanitários e o pagamento por serviços em desacordo com o plano de trabalho propiciaram a não consecução dos objetivos pactuados no ajuste, o que deu causa ao dano ao erário.</p>	<p>Era razoável o responsável entender que a má gestão dos recursos públicos acarretaria prejuízo ao Erário, sendo esperada uma conduta diferente daquela que foi praticada.</p>
	<p><b>Construtora Internacional Empreendimentos Ltda.</b> (CNPJ 03.889.493/0001-76).</p>	<p>Não se aplica</p>	<p>Por ter recebido indevidamente valores referentes ao Contrato de Empreitada, firmado com o município de Santo Amaro do Maranhão/MA a realização das obras Convênio 1.798/2004 (Siafi 527538), haja vista as diversas impropriedades e irregularidades na construção dos módulos sanitários, as quais não foram saneadas/solucionadas, conforme relatórios e pareceres emitidos pela Funasa, especialmente o Relatório de Visita Técnica de 4/8/2009, não tendo as obras beneficiado a população alvo do convênio.</p>	<p>Ao receber os pagamentos pelos serviços impugnados, a empresa concorreu para o dano ao erário.</p>	<p>Não se aplica.</p>